



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.003095/2007-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-001.695 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrentes Proed Gráfica e Editora Ltda
Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2007

IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 150, VI, “d”.
RESTRIÇÃO A IMPOSTOS.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos, não produzindo efeitos em relação à Cofins-Importação.

COFINS-IMPORTAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. PERIODICIDADE.
LIVRO. NÃO ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As listas telefônicas, tendo em vista sua característica de periodicidade, não se enquadram no conceito de livro dado pela Lei nº 10.753/2003, de forma que a estes bens é aplicada a alíquota regular da Cofins-Importação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2007

IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 150, VI, “d”.
RESTRIÇÃO A IMPOSTOS.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos, não produzindo efeitos em relação ao PIS-Importação.

PIS-IMPORTAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. PERIODICIDADE. LIVRO.
NÃO ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

As listas telefônicas, tendo em vista sua característica de periodicidade, não se enquadram no conceito de livro dado pela Lei nº 10.753/2003, de forma que a estes bens é aplicada a alíquota regular do PIS-Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Helder Massaaki Kanamaru e Luciano Lopes de Almeida Moraes e por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício, nos ter do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Helder Massaaki Kanamaru e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de dois autos de infração (fls. 01-191) acerca da cobrança de contribuições sociais Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação de mercadorias estrangeiras.

O primeiro auto de infração (fls. 01-18) trata da cobrança da Cofins, juros de mora e multa de ofício. Valor total da autuação R\$ 5.762.760,19.

O segundo auto de infração (fls. 19-36) trata da cobrança do Pis/Pasep, juros de mora e multa de ofício. Valor total da autuação R\$ 1.244.078,22.

Termos e demonstrativos a partir da folha 37 até a folha 191. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa autuada, no período de fevereiro de 2005 a março de 2007, efetuou importações de listas telefônicas na alíquota de 0% para as contribuições sociais Cofins e Pis/Pasep incidentes na importação, sendo que a alíquota correta seria 7,6% e 1,65 respectivamente para a Cofins e o Pis. Ressalva a fiscalização que, na DI nº 05/0174896-7, a empresa recolheu os tributos na alíquota de 3,2% (Cofins) e 0,8% (Pis/Pasep). Alega a fiscalização que a imunidade constitucional para os periódicos somente se aplica aos impostos, segundo entendimento do STF.

Alega também que as listas telefônicas, dada a sua periodicidade, estão excluídas do conceito de livros, não fazendo jus ao benefício do artigo 8, §12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, com as alterações da Lei nº 10.925/2004. Igualmente, não é a lista telefônica equiparada a livro, conforme a Lei nº 10.753/2003.

Argumenta conduta dolosa da empresa com o intuito de sonegar as contribuições sociais Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação. Tal conduta se materializa no fato de que, de 2000 à 30/04/2004 (período anterior ao início da vigência do Pis e da Cofins na importação), as importações eram efetuadas quase que exclusivamente realizadas – por Uruguaiana (95%).

Após o início da cobrança (entre 01/05/2004 e 26/09/2005) foram feitas algumas importações por Jaguarão e em São Borja. Na primeira destas importações (DI 05/0174896-7, registrada em 21/02/2005) a empresa utilizou um enquadramento diferenciado com Pis e Cofins reduzidos, mas não isentos. As outras DI's registradas no período para essas localidades foram sem recolhimento de Pis e Cofins.

Com a constatação de que conseguia fazer as importações sem o recolhimento do Pis e da Cofins, o importador passou a efetuar as importações preponderantemente por Jaguarão (94%). Uruguaiana, que anteriormente representava 95% dos despachos de listas telefônicas do importador passou a apenas 6%. Argumenta que claramente o importador desviou sua rota natural de importação para sonegar as contribuições.

Corroborando com este entendimento o fato de, após a unidade de despacho de Jaguarão também passar a exigir o recolhimento de Pis e Cofins, o fluxo das importações está retornando para Uruguaiana. Entre 03/03/2007 e 13/11/2007, Uruguaiana já representou 60% dos despachos e Jaguarão caiu de 94% para 40%.

Intimada a empresa autuada (fl. 857), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 865-926.

A Delegacia de Uruguaiana é incompetente para a lavratura do auto de infração, sendo que a maioria das operações de importação se deu pela Inspeção de Jaguarão, que é subordinada à Delegacia de Pelotas. Ora alega que a Superintendência da 10ª Região Fiscal ora a Delegacia de Pelotas seriam as unidades competentes.

Argumenta que as listas telefônicas importadas são livros na definição dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.735/2003, sendo pacífico o entendimento que as listas telefônicas estão incluídas na imunidade constitucional, mesmo porque, em interpretação teleológica, tem-se que a finalidade da norma é a desoneração de livros, jornais e periódicos em razão de sua utilidade pública. Além disso, várias outras publicações, como álbuns de colorir, Atlas e outros são equiparados a livros.

A própria Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 377/06, decidiu que as publicações importadas pela impugnante deveriam ser classificadas no código TEC 4901.99.0, que atende à definição legal de livros.

Ataca a multa agravada do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 por ferir a razoabilidade e representar confisco. Alega a Lei nº 9.784/1999 o artigo 112 do CTN.

Solicita o cancelamento da autuação e subsidiariamente solicita o afastamento da multa de 150%.

Solicita realização de provas em direito admitidas, inclusive diligências em Jaguarão.

[...]

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento fiscal, tendo sido mantida a exigência das contribuições mas cancelada a aplicação da multa de ofício qualificada. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/02/2005 a 02/03/2007

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo ineficaz o pleito genérico de posterior produção de provas.

LIVROS. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Para que uma obra seja considerada livro não deve a mesma possuir periodicidade, sendo que a mercadoria em questão, listas telefônicas, possui periodicidade anual.

Esta decisão foi encaminhada ao CARF em sede de recurso de ofício.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recursos voluntário e de ofício atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Do recurso de ofício

A recorrente teve contra si lavrado auto de infração apenado com multa de ofício de 150%, devido a autoridade fiscal ter entendido que os fatos verificados demonstrariam a conduta dolosa e com intuito de sonegar os tributos.

Os citados fatos são assim narrados no auto de infração:

Da análise das importações de listas telefônicas da empresa desde o ano de 2000 (tabela anexa) verifica-se que de 2000 à 30/04/2004 (período anterior ao início da vigência do Pis e da Cofins na importação) as importações eram quase que exclusivamente realizadas por Uruguaiana (95%).

Após o início da cobrança (entre 01/05/2004 e 26/09/2005) foram feitas algumas importações por Jaguarão e em São Borja. Na primeira destas importações (DI 05/0174896-7, registrada em 21/02/2005) a empresa utilizou um enquadramento diferenciado com Pis e Cofins reduzidos, mas não isentos. As outras DI's registradas no período para essas localidades foram sem recolhimento de Pis e Cofins.

A seguir (entre 27/09/2005 e 02/03/2007), com a constatação de que conseguia fazer as importações sem o recolhimento do Pis e do Cofins, o importador passou a efetuar as importações preponderantemente por Jaguarão (94%). Uruguaiana, que anteriormente representava 95% dos despachos de listas telefônicas do importador passou a apenas 6%.

Claramente o importador desviou sua rota natural de importação para sonegar as contribuições.

Corroborando com este entendimento o fato de, após a unidade de despacho de Jaguarão também passar a exigir o recolhimento de Pis e Cofins, o fluxo das importações está retornando para Uruguaiana. Entre 03/03/2007 e 13/11/2007 Uruguaiana já representou 60% dos despachos e Jaguarão caiu de 94% para 40%.

A simples análise destes números deixa evidente o intuito do importador de impedir ou retardar o recolhimento dos tributos (Pis e Cofins na importação) devidos.

O órgão julgador *a quo*, contudo, entendeu não ter sido demonstrado nos autos o ato doloso praticado pela empresa autuada, cancelando a exigência da multa de ofício neste montante, e mantendo a penalidade no percentual de 75%.

Motiva esta decisão com a seguinte afirmação:

Mesmo que seja verdadeira a alegação de que a empresa autuada tenha alterado a unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro em função da exigência ou não de tributos, não há a configuração de dolo por parte da empresa que configure hipóteses de fraude ou sonegação.

De fato, mostra-se correta a decisão recorrida, posto que a simples mudança de local para o ingresso de bens importados no país não é suficiente para comprovar a fraude, o conluio ou a sonegação exigidos para a imposição da penalidade em seu percentual qualificado.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Do recurso voluntário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O auto de infração em tela teve por objeto a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de listas telefônicas, que foram declaradas à alíquota zero, com exceção da DI nº 05/0174896-7, na qual o importador recolheu os tributos utilizando às alíquotas de 0,8% e 3,2%, respectivamente.

Verificando a insuficiência do recolhimento, tendo em vista que as contribuições apresentam alíquotas de 1,65% para o PIS-importação e de 7,6% para a Cofins-importação, foi formalizada a exigência da diferença não recolhida.

De fato, conforme previsto no *caput* e incisos I e II do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, as alíquotas incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços é de 1,65% (PIS-Importação) e de 7,6% (Cofins-Importação):

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

A recorrente alega ser aplicável a hipótese a alíquota zero, prevista neste mesmo parágrafo 12, inciso XII deste mesmo artigo 8º:

Art. 8º [...]

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

Conforme se depreende da leitura da norma acima transcrita, a alíquota zero é utilizada quando se tratara de importação de livros, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 10.753/2003, que assim dispõe:

*Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, **não periódica**, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.(grifo nosso)

Do citado dispositivo extrai-se que apenas publicações não periódicas são considerados livros, o que exclui deste conceito as publicações periódicas.

As listas telefônicas, por sua vez, correspondem a publicações com periodicidade anual, conforme previsão expressa da Resolução nº 66 da Anatel, vigente à época das importações, que, no inciso XII do artigo 2º e no artigo 9º de seu anexo, estabelece:

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XII - Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita (LTOG) é a lista telefônica de distribuição obrigatória e gratuita a que se refere o § 2º do Art. 213 da Lei Nº 9.472/97;

[...]

Anexo:

Art. 9º . A edição e distribuição da LTOG terá a periodicidade de doze meses.

Do acima exposto, resta claro que as listas telefônicas não se enquadram como livros, a luz do conceito estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 10.753/2003, de forma que a importação destes periódicos não são tributadas com a alíquota zero prevista no parágrafo 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, mas sim com as alíquotas regulares, quais sejam de 1,65% (PIS-Importação) e de 7,6% (Cofins-Importação).

Correta, portanto, a exigência fiscal.

A recorrente sustenta ainda que as citadas importações estariam abrangidas na imunidade prevista pelo art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Observo, contudo, que a referida norma constitucional é restrita aos impostos, não abrangendo as Contribuições para a Seguridade Social, como o PIS-Importação e a Cofins-Importação ora exigidos.

Este entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no âmbito do STF, como demonstram os julgados abaixo destacados:

Recurso extraordinário. Contribuição Social. COFINS. Incidência. Inconstitucionalidade.

[...]

2. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos e não a contribuição social sobre o faturamento.

3. Espécie contributiva filiada ao art. 195, I, da CF/88, inconfundível com o gênero dos impostos e das taxas. Precedentes.

[...]

(STF, Segunda Turma, RE 211.782, julgamento em 28/08/1998, Rel. Min. Néri da Silveira, unânime).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos.

[...]

(STF, Segunda Turma, RE 211.388ED, julgamento em 10/02/1998, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime)

No tocante às alegações referentes a Solução de Consulta Diana/07 nº 377/2006, a recorrente simplesmente coleciona a ementa deste ato administrativo em seu recurso voluntário, sem descrever o seu conteúdo ou anexar cópia deste ato.

Da análise da referida ementa, extrai-se que a mesma se refere a casos de classificação fiscal de mercadorias, mais precisamente da classificação de itens “*impressos na Proed Gráfica e Editora Ltda*”. Não se trata, desta forma, de produtos importados, razão pela qual se conclui que a mesma não se refere a presente exigência fiscal.

Tendo em vista que a citada Solução de Consulta não abrange os bens importados pela recorrente e tributados neste lançamento fiscal, a mesma não tem o poder de produzir quaisquer efeitos em relação a estas importações. Não se trata, desta forma, de mudança de critério jurídico, ou de caso de aplicação do artigo 100 do CTN.

Correto, portanto, o presente lançamento fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11075.003095/2007-41
Acórdão n.º **3201-001.695**

S3-C2T1
Fl. 1.074

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA